



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná

Projeto de Lei nº 83/97

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
[Handwritten signature]
Presidente

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com o COLÉGIO FLORESTAL ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA, da cidade de Irati-Paraná, com a finalidade da realização de estágios curriculares.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

[Handwritten signature of Alci Pedroso de Oliveira]
ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 12 / 12 / 97
[Handwritten signature]

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 19 / 12 / 97
[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 83/97
Em 12 de 12 de 1997
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 083/97

Senhor Presidente,

A Lei Orgânica Municipal prevê entre as competências distribuídas aos Poderes Legislativos e Executivos, a reserva dada pelo art. 15 à Câmara Municipal, de privativamente autorizar e depois referendar a celebração de convênios- inciso XVI.

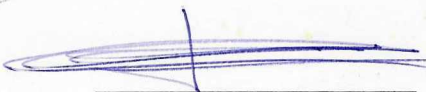
O convênio proposto demonstra a finalidade nobre de dar viabilidade para estágios curriculares da Escola Florestal em Irati, neste Estado e com toda as vantagens aparentes que os estudos realizados possam deixar como subsídios a Carambeí.

Não existindo ônus quaisquer consideráveis, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 1997.



Bart Janssen
Presidente



Gaspar João de Geus
Membro



Ernesto C Solek
Membro

Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei no. 83/97

Senhor Presidente,

A Lei Orgânica Municipal prevê entre as competências distribuídas em Poder Legislativo e Executivo, a reserva de do pelo art. 15 à Câmara Municipal, de privativamente ~~de~~ autorizar e depois referendar a celebração de convênios - inciso XVI.

O convênio proposto demonstra a finalidade nobre de dar viabilidade para este tipo curricular de Escola Florestal em Dist. neste Estado e com todas as vantagens aparentes que os estudos realizarem possam de-sear como subsídios e lauráveis.

Não existindo ^{do} quaisquer con-
tra-indicações, por ser de parecer favorável.

Sale da Comissão, em 16 de Dezembro de 1.997.

Presidente